

**PROCESSO** - A. I. Nº 108529.0301/12-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - C I L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. (NAGEM INFORMÁTICA)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0049-03/15  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 31/07/2015

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0165-11/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL, NAS AQUISIÇÕES DAS MERCADORIAS. SAÍDAS TRIBUTADAS NORMALMENTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Demonstrado nos autos a existência de equívocos no levantamento fiscal apontados pelo autuado que foram corrigidos, reduzindo o valor do débito. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovada pelo defendant a escrituração de diversas notas fiscais arroladas no levantamento fiscal suas exclusões promovidas pelo autuante reduziram a exigência fiscal. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. a) SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoque constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de documentos fiscais. Autuado apresenta prova capaz de elidir parte da acusação fiscal. b) PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NULIDADE. A infração lançada carece de certeza da base imponível. Acusação fiscal refere-se a presunção de omissão de saídas apurada mediante de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado e o demonstrativo de apuração do débito refere-se à fatos distintos. Infração Nula. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício, em razão da Decisão proferida pela 3ª JJF, constante no Acórdão nº 0049-03/15, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 27/09/2012, acusa o Autuado do suposto cometimento de cinco infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício as infrações 1, 2, 4 e 5:

*INFRAÇÃO 01 - 07.15.05. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro a outubro e dezembro de 2007, janeiro e julho a dezembro de 2008. Exigido o valor de R\$409.734,95, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 14 a 32.*

*INFRAÇÃO 02 - 16.01.01. Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido*

registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a maio e julho a dezembro de 2007, janeiro a julho, setembro a dezembro de 2008. Proposta a multa de 10%, sobre o valor comercial das mercadorias sujeitas a tributação. Demonstrativo às fls. 33 a 36;

**INFRAÇÃO 04 - 04.05.02.** *Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2008, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Exigido o valor de R\$257.520,26, acrescido da multa de 70%. Demonstrativo às fls. 40 a 43;*

**INFRAÇÃO 05 - 04.05.04.** *Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2007. Exigido o valor de R\$458.442,08, acrescido da multa de 70%. Demonstrativo às fls. 33 a 36.*

Após análise dos argumentos delineados pelo Autuado e pelo fiscal Autuante, a 3<sup>a</sup> JJF proferiu a Decisão unânime, transcrita abaixo (fls. 464/475):

*Inicialmente, cabe ser apreciada a argüição defensiva de que no período de 01/01/2007 a 08/10/2007 o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário já houvera decaído, com fundamento no §4º do art. 150 do CTN.*

*As disposições do artigo 173, inciso I, do CTN, que são as mesmas previstas no art. 107-A, inciso I, do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB (Lei nº 3.956/81) e no art. 965, inciso I, do RICMS/97, prevêem que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Por seu turno, o §5º do artigo 107-B do mesmo COTEB acima referido, estabelece que se considere ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após cinco anos, contados a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Assim, resta patente a expressa determinação da legislação tributária baiana de que o prazo para constituição do crédito tributário ou homologação do lançamento tem a sua contagem iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte, conforme os artigos 173, inciso I, do CTN e 107-B do COTEB acima citados, não podendo prosperar a argüição defensiva, haja vista que, no presente caso, o período autuado alcança janeiro de 2007 a dezembro de 2008, valendo dizer que a contagem iniciou-se em 01/01/2008, com termo final em 31/12/2012.*

*Logo, como o Auto de Infração foi lavrado em 27/09/2012, fl. 01 e dada ciência ao autuado em 09/10/2012, fl. 02, não há, no caso em análise, que se falar em homologação tácita do lançamento e, por consequência, em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no período de 01/01/2007 a 08/10/2007, conforme argüido pelo impugnante.*

*Diante do exposto, não acolho a argüição de extinção do crédito tributário por ocorrência de decadência ou homologação tácita do lançamento.*

*Rejeito o pedido de Diligência/Perícia solicitado pelo defendant, nos termos do artigo 147, inciso I e alíneas “a” e “b”, e II, alínea “b” do RPAF-BA/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, por ser destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos, bem como pelo fato da prova pretendida não depender do conhecimento especial de técnicos.*

*No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo por descumprimento da legislação tributária baiana caracterizada pelo cometimento de 5 infrações, minuciosamente enunciadas no preâmbulo do relatório.*

*A infração 1 exige do autuado multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga, tempestivamente, por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.*

*O autuado nas razões defensivas refutou parcialmente o lançamento aduzindo que no levantamento fiscal não foram considerados a redução da base de cálculo de 41,176%, prevista no Decreto nº 7799/2000, consoante Termo de Acordo, fls. 88 e 89, e a redução da carga tributária relativa a operação com produtos de informática consoante inciso V do art. 87 do RICMS-BA/97, além de não considerar os créditos fiscais dos produtos de informática relativos às aquisições distribuídas por operador logístico. Sustentou também a existência no levantamento fiscal de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.*

O autuante, ao proceder à informação fiscal, afirmou que, depois de examinar as alegações da defesa constatou e identificou os equívocos apontados, procedera a correção do levantamento fiscal elaborando novo “Demonstrativo da Antecipação Parcial (Notas Fiscais de Entradas)”, colacionado às fls. 378 a 401, reduzindo o valor da exigência da infração 1 para R\$133.773,89.

Depois de compulsar o novo demonstrativo elaborado pelo autuante conjuntamente com a documentação carreada aos autos pelo deficiente, fls. 88 a 174, para comprovar suas alegações, constato que foram corrigidas as inconsistências apontadas pela defesa. Nestes termos, acolho, portanto, o demonstrativo débito acostado à fl. 374, elaborado pelo autuante com base no “Demonstrativo da Antecipação Parcial (Notas Fiscais de Entradas)”, fls. 378 a 401.

Logo, concluo pela subsistência parcial da infração valor de R\$133.773,89, consoante demonstrativo débito acostado à fl. 374.

Quanto à infração 2, que cuida da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, em suas razões de defesa o impugnante asseverou que o levantamento fiscal apresenta inúmeras irregularidades, ou seja, que algumas notas fiscais arroladas no levantamento fiscal se encontravam devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas - LRE, carreando aos autos, a título ilustrativo, planilha, fl. 189, acompanhada das cópias das respectivas notas fiscais, fls. 190 a 200, identificando os respectivos registros no LRE.

Na informação fiscal o autuante reconheceu a procedência das razões de defesa articuladas pelo impugnante asseverando que o demonstrativo e as cópias das notas fiscais apresentadas, pela defesa, comprovam o registro de algumas das notas fiscais e a falta de entrega (pelo setor da empresa competente pela disponibilização) de outras notas fiscais arroladas no levantamento fiscal. Informou que, em vista da materialidade dos fatos, refez os demonstrativos, fls. 374 e 375, e 402 a 404, excluindo as notas fiscais comprovadamente registradas, remanescente, tão-somente, as notas fiscais que não foram questionadas pelo autuado. Colacionou aos autos cópias das notas fiscais relacionadas no relatório do CFAMT que foram localizadas e excluiu as notas fiscais, fl. 404, cujas cópias não foram localizadas. O débito desse item da autuação com as correções promovidas pelo autuante foi reduzido para R\$26.080,24.

Depois de examinar as intervenções levadas a efeito por ocasião da informação fiscal prestada, constato que as correções perpetradas pelo autuante contemplam a exclusão do lançamento dos valores atinentes às notas fiscais que restaram devidamente comprovados seus registros na escrituração fiscal do deficiente, bem como daquelas capturadas pelo sistema CFAMT, cujas cópias não juntadas aos autos pelo autuante, fls. 405 a 441. Nestes termos, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fls. 374 e 375, e 402 a 404, que reduz a exigência para R\$26.080,24.

Assim, a infração 2 é parcialmente subsistente.

Quanto à infração 3 refere-se a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo às fls. 37 a 39.

As razões de defesa articuladas pelo impugnante sustentou que a quase totalidade das operações arroladas no levantamento fiscal se refere a transferência CFOPs 2551, 2552, 2557, bem como o CNPJ (24.073.694/0001-55) da empresa remetente dos bens é estabelecimento filial pertencente à própria empresa autuado. Destacou que ocorreu apenas uma transferência de bens, que não se constitui fato gerador do imposto um simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento. Assinalou também que esse assunto já se encontra sumulado no âmbito do STJ através Súmula nº 166.

Observo que a legislação prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente, consoante mandamento expresso do art. 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, não prevendo qualquer hipótese de exclusão em relação às transferências. Portanto, por falta de previsão legal, não há como prosperar a pretensão defensiva.

No que diz respeito à alegação do autuado sobre seu direito ao aproveitamento dos correspondentes créditos, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, ressalto que procede a alegação defensiva. No entanto, não é possível ser efetuada no âmbito desses autos, uma vez que devem ser submetidos ao critério estatuído pelo §5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96.

Assim, configurada a entrada de bens destinados ao ativo fixo oriundos de fora do Estado e comprovada a falta de recolhimento do imposto exigido, no prazo regulamentar, concluo pela procedência da infração 3.

A infração 4 que apura falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2008.

O defendente alegou em sua impugnação que não foi considerado no levantamento de estoque o agrupamento num mesmo item as espécies e mercadorias afins, previsto no inciso III do art. 3º da Portaria nº 445/98. Verifico que não deve prosperar esse argumento, pois, somente é cabível o agrupamento de itens de mercadorias quando há impossibilidade de especificar com exatidão as mercadorias comercializadas, fato não ocorrido no presente caso.

Quanto ao equívoco apontado pela defesa de que o levantamento de estoques ao considerar alíquota uniforme de 17% na apuração do débito em decorrência das omissões de saídas não levou em consideração a redução da carga tributária de 10% e 7% aplicada aos itens de papelaria e de informática, constato que não assiste razão ao defendente, uma vez que no novo demonstrativo de débito acostado aos autos pelo autuante, fls. 442 a 444, somente constam arroladas produtos de informática e figura expressamente a aplicação da redução da base de cálculo aplicada em coluna própria no percentual de 58,83%. Quanto à aplicação da solicitada proporcionalidade entre as alíquotas aplicadas nas operações de saídas interna e externas verifico que não é cabível a proporcionalidade requerida ante a inexistência de previsão legal. Ademais, a Instrução Normativa nº 56/07 que disciplina a matéria não trata de proporcionalidade entre operações de saídas com alíquotas distintas, e sim, entre o total das operações e as isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária.

Depois de examinar os demonstrativos de apuração desse item da autuação constantes do CD, fl. 45, cuja cópia foi entregue ao impugnante, fl. 44, verifico que constam discriminadamente em planilhas indicando todos os passos de apuração da exigência, inclusive, da base cálculo. Portanto, não procede a alegação da defesa de que os valores apresentados são ilícitos e incertos.

Em sua informação fiscal o autuante declarou que procedera as retificações relativas às alegações da defesa atinente às quantidades registradas no livro Registro de Inventários, da duplicação das quantidades de entradas e do registro de algumas notas com CFOP que não devem figurar no estoque. Informou que elaborou novo demonstrativo de apuração e de débito, fls. 376 e 442 a 444, que resultou na redução do débito para R\$13.219,61.

Ao compulsar as peças dos autos relativas a esse item da autuação, precípuamente o novo demonstrativo elaborado pelo autuante, fls. 442 a 444, conjuntamente com as alegações e documentações carreadas aos autos pelo defendente, constato que os ajustes e correções efetuadas no novo levantamento de estoque correspondem, efetivamente, aos ditames da legislação vigente e aplicável e aos equívocos apontados.

Nestes termos acolho o novo levantamento acostado às fls. 442 a 444, reduzindo o valor do débito deste item da autuação para R\$13.219,61. Concluo pela subsistência parcial da infração 4 no valor de R\$13.219,61, conforme demonstrativo às fls. 376, 442 a 444.

A infração 5, conforme conta no Auto de Infração, fl. 03, cuida da falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

Ao compulsar o demonstrativo de débito, fl. 33 a 36, que apura a exigência fiscal atinente a essa infração verifico que os valores exigidos não se originam de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias. Eis que decorre de levantamento fiscal que apura a entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Logo, essa flagrante incongruência, entre a acusação fiscal e a demonstração da origem da base de cálculo inquina de nulidade o lançamento por não conter os elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração. Registre-se que a regra do §1º do art. 18 do RPAF-BA/99 é inaplicável ao caso em discussão, porquanto tal norma apenas admite o saneamento do Auto de Infração na hipótese de incorreções, omissões ou inobservância de exigências meramente formais.

Portanto, de forma inequívoca e irremediavelmente esse item da autuação não preenche o requisito preconizado expressamente na alínea “a”, do inciso IV do art. 18, do RPAF-BA/99.

Logo, impõe-se a decretação da nulidade do Auto de Infração pela situação de incerteza nele existente, nesse passo, acarretando o cerceamento do amplo e constitucional direito de defesa do sujeito passivo, não sendo saneável por configurar situação de dúvida em que não se pode determinar, com segurança, a infração porventura verificada na ação fiscal, e que teria originado a autuação em lide.

Represento a autoridade fazendária competente a avaliar a possibilidade de renovar o procedimento a salvo da falha apontada.

Concluo pela nulidade da infração 5.

Sobre a alegação de que as multas aplicadas seriam inconstitucionais e confiscatórias saliento que as mesmas encontram-se tipificadas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, nos incisos e alíneas especificados nos auto. Esta instância de julgamento não possui atribuição (competência) para decidir sobre pedido de redução ou

*cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal, a teor dos artigos 158 e 159, RPAF/99, nem para apreciar constitucionalidade de dispositivos da legislação estadual que rege a matéria objeto da lide, conforme estatui o art. 167, inciso I, RPAF-BA/99.*

*Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme o quadro abaixo:*

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	409.734,95	133.773,89	-----
02	PROCEDENTE EM PARTE	112.951,06	26.080,24	-----
03	PROCEDENTE	14.642,34	14.642,34	60%
04	PROCEDENTE EM PARTE	257.520,26	13.219,61	70%
05	NULIDADE	458.442,08	0,00	-----
TOTAL		1.253.290,69	187.716,08	

De ofício, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu da Decisão prolatada para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da Decisão de primeira instância, ter desonerado parte do débito originalmente cobrado, de R\$106.345,24 para R\$12.789,21, consoante disposto no art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

Na análise do quanto trazido aos autos, entendo não merecer qualquer reforma o Julgado de Primeira Instância.

A infração 1 impõe ao sujeito passivo o pagamento de multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Em sua impugnação o contribuinte arguiu que no levantamento fiscal não foram considerados a redução da base de cálculo de 41,176%, prevista no Decreto nº 7799/2000, consoante Termo de Acordo, anexado às fls. 88 e 89; a redução da carga tributária relativa a operação com produtos de informática prevista no inciso V do art. 87 do RICMS-BA/97; não considerou os créditos fiscais dos produtos de informática relativos às aquisições distribuídas por operador logístico e por fim, a existência no levantamento fiscal de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O autuante, ao proceder à informação fiscal, identificou os equívocos apontados na defesa e procedeu a correção do levantamento fiscal através do novo “*Demonstrativo da Antecipação Parcial (Notas Fiscais de Entradas)*”, fls. 378 a 401, que foi acolhido pela JJF, resultando na redução do valor da exigência da infração 1 para R\$133.773,89.

A infração 2 decorre da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Na impugnação inicial o autuado arguiu que o levantamento fiscal continha notas fiscais que se encontravam devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas - LRE, colacionando documentação para comprovar suas alegações.

Ao prestar informação fiscal o autuante acolheu os argumentos defensivos, informando que “*as cópias das notas fiscais juntadas pela defendente às fls. 175 a 200, onde comprovam o registro de algumas notas e a falta de entrega de algumas outras notas fiscais pelo setor competente pela disponibilização e em vista da materialidade dos fatos, refizemos os demonstrativos deixando apenas as notas fiscais apresentadas e que não foram questionadas pela defendente, restando uma multa no valor de R\$10.888,51 em 2007 e R\$15.191,73 em 2009.*”

Desta forma, a redução sofrida em Primeira Instância decorre da comprovação pelo sujeito passivo de que parte da exigência era indevida.

A infração 4 decorre da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

A desoneração feita pela JJF decorreu das retificações realizadas pelo autuante, com base nas alegações defensivas referentes a quantidade correta do inventário inicial/final; da duplicação das quantidades de entradas e do registro de algumas notas com CFOP que não deveriam figurar no estoque.

Por fim, a infração 5 imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado.

A forma de apuração da infração está em dissonância do quanto previsto na Portaria nº 445/98, pois os valores exigidos não se originaram de levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, mas sim de levantamento fiscal que apura a entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal (fls. 33/34).

Considerando essa incongruência, entre a acusação fiscal e a demonstração da origem da base de cálculo a JJF anulou o lançamento por não conter os elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, situação prevista expressamente na alínea “a”, do inciso IV do art. 18, do RPAF-BA/99, representando a autoridade fazendária competente para avaliar a possibilidade de renovar o procedimento a salvo da falha apontada.

Entendo que por se tratar de vício material, não é possível a representação à autoridade fazendária, tendo em vista que o período foi abarcado pela decadência.

Assim, mantendo a Decisão de base que anulou a infração.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108529.0301/12-7**, lavrado contra **C I L COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. (NAGEM INFORMÁTICA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$27.861,95**, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.642,34 e 70% sobre R\$13.219,61, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$26.080,24** e percentual no valor de **R\$133.773,89**, previstas nos incisos IX e II, alíneas “d” e “f”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAISA CATARINA OLIVEIRA ALVES FERNANDES – RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS